



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.903133/2013-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.857 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. Não se homologa integralmente a compensação pleiteada, uma vez que o direito creditório concedido é inferior ao valor do débito total declarado no PER/DCOMP sob análise, após a incidência dos acréscimos moratórios devidos, os quais o contribuinte deixou de calcular quando da sua elaboração. Compensação de débito vencido.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por bem traduzir os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - PERDCOMP nº 31838.01275.230712.1.3.04-6031 - por meio da qual a Interessada pretendeu compensar valores que teriam sido pagos indevidamente ou a maior que o devido à União.

O DARF que teria sido pago indevidamente ou a maior que o devido guarda as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2010	5993	91.268,43	31/01/2011

Analizando o pleito do Contribuinte, a Autoridade Administrativa, constatou a procedência do crédito original informado, reconhecendo o valor do crédito pleiteado. Entretanto, verificando a insuficiência desse crédito para quitar o débito declarado, restou saldo a pagar na DCOMP sob julgamento.

Tendo tomado ciência do despacho decisório, inconformada, a Interessada apresentou sua manifestação, tempestivamente - conforme despachos de fls. 128/142 -, nos seguintes termos:

Manifesto de Inconformidade ao Despacho Decisório

Nº. 057838247 Nº. 057838216 Nº. 057838264 Nº.057838233 Nº. 057838295

(...)

1) Em 24/05/2012 a Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda entregou a Receita Federal do Brasil sua DCTF referente à 12/2010, contra recibo de entrega Nº 1002.010.2012.1851681024, constando em sua primeira página, que a empresa levantou Balanço de Suspensão, documento 01 em anexo.

2) Em 31/12/2010, a empresa efetuou pagamento da guia de DARF código 5993 no valor de R\$91.268,43 indevidamente. Anexo 02

3) Em 24/07/2012 a Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda., entregou a Receita Federal do Brasil sua DCTF referente à 12/2010, contra recibo de entrega Nº 1002.010.2012.1891687726, constando na página 03, a composição da liquidação do valor apurado de IRPJ código 5993, em conformidade com a Legislação vigente, Anexo 03. Conforme composição:

a. Débito apurado de CSLL no valor R\$219.223,63 (Duzentos e dezenove mil duzentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos).

b. Compensado com Per/Dcomp nº 31838.01275.230712.1.3.04-6031, objeto deste Manifesto de inconformidade, no valor de R\$105.624,95 (cento e cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos). Anexo 04.

c. Compensado com Per/Dcomp nº 19754.23502.230712.1.3.04-0816, objeto deste Manifesto de inconformidade, no valor de R\$41.686,12

(quarenta e um mil seiscentos e oitenta e seis reais e doze centavos). Anexo 05.

d. Compensado com Per/Dcomp nº 13147.30981.230712.1.3.04-1580, já homologada, no valor de R\$9.622,15 (nove mil seiscentos e vinte e dois reais e quinze centavos). Anexo 06.

e. Compensado com Per/Dcomp nº 29568.08952.230712.1.3.04-0060, em análise no valor de R\$7.575,97 (sete mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Anexo 07.

f. Compensado com Per/Dcomp nº 36898.67258.230712.1.3.04-3171, objeto deste Manifesto de inconformidade, no valor de R\$4.988,91 (quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos). Anexo 08.

g. Compensado com Per/Dcomp nº 22717.76488.230712.1.3.04-0554, objeto deste Manifesto de inconformidade, no valor de R\$3.841,11 (três mil oitocentos e quarenta e um mil e onze centavos). Anexo 09.

h. Pagamento com DARF código 2484 em 27/02/2013 no valor de R\$35.372,04 (trinta e cinco mil trezentos e setenta e dois reais e quatro centavos) número de referência 13971-906.155/2012-68. Anexo 10.

i. Compensado com Per/Dcomp nº 00618.14242.230712.1.3.04-5692, objeto deste Manifesto de inconformidade, no valor de R\$10.512,38 (Dez mil quinhentos e doze reais e trinta e oito centavos). Anexo 11.

4) Observamos que o valor devido de CSLL R\$219.223,63 pagos conforme relacionado abaixo:

Saldo compensado com Per/Dcomp	
Per/Dcomp	
31838.01275.230712.1.3.04-6031	183.851,59
19754.23502.230712.1.3.04-0816	105.624,95
00618.14242.230712.1.3.04-5692	41.686,12
13147.30981.230712.1.3.04-1580	10.512,38
29568.08952.230712.1.3.04-0060	9.622,15
36898.67258.230712.1.3.04-3171	7.575,97
22717.76488.230712.1.3.04-0554	4.988,91
Saldo	3.841,11
	-

5) Diante dos fatos expostos e documentação apresentada, apresentamos nosso Manifesto de Inconformidade ao referido Despacho Decisório, e em consequência, requeremos a HOMOLOGAÇÃO das Per/Dcomp's, nº 31838.01275.230712.1.3.04-6031, nº 19754.23502.230712.1.3.04-0816, nº 36898.67258.230712.1.3.04-3171, nº 22717.76488.230712.1.3.04-0554, nº 00618.14242.230712.1.3.04-5692, por entender que há um direito constituído, conforme demonstrado no item 4 acima, e complementarmente, o cancelamento da composição, do débito consolidado demonstrado no Despacho (...)

Ao tratar da questão, a DRJ/SPO julgou improcedente o pleito do contribuinte em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2010 COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Não se homologa integralmente a compensação pleiteada, uma vez que o direito creditório concedido é inferior ao valor do débito total declarado no PERDCOMP sob análise, após a incidência dos acréscimos moratórios devidos, os quais o contribuinte deixou de calcular quando da sua elaboração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade, em especial, que tendo em vista o reconhecimento da integralidade do direito creditório, a compensação deveria ter sido integralmente homologada.

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e homologar a DCOMP pretendida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em que pese a alegação recursal de que em razão do reconhecimento da integralidade do direito creditório, deveria ter sua pretensão compensatória homologada, essa não é a única condição que deve ser averiguada para garantir a homologação.

Da análise realizada pela autoridade fiscal, em que pese a existência da integralidade do crédito pleiteado, o débito que se busca liquidar é superior ao montante do crédito.

Assim restou fundamentada a decisão recorrida:

Na linha assinalada, que trata do despacho decisório guerreado, verifica-se a informação de que, por meio do PERDCOMP de nº 31838.01275.230712.1.3.04-6031, haveria sido extinto o valor de R\$105.624,95, do débito declarado em DCTF.

Conforme consta do relatório supra, o referido débito foi objeto de homologação apenas parcial, apesar do reconhecimento integral do direito creditório.

Isso porque o valor reconhecido foi imputado ao principal, acrescido de multa de mora e juros de mora, previstos legalmente mas que a Manifestante não computou em seu débito constante da DCOMP transmitida, transmissão essa que se deu em atraso. Nesse caso, a legislação determina a incidência de multa de mora e juros de mora (IN RFB nº 900/2008 e Lei nº 9.430/1996).

A imputação abaixo, considerando os acréscimos legais, foi realizada pela RFB e consta do Detalhamento da Compensação ao qual tem acesso o Contribuinte no sítio da RFB, conforme instruções constantes do despacho decisório ao qual teve ciência:

13971903133201327_000002_000006_COPIA_Perdcomp Pj_20150422120237948.pdf (PROTEGIDO) - Adobe Reader

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PER/DCOMP 5.1

06.089.521/0001-43 31838.01275.230712.1.3.04-6031 Página 4

DÉBITO CSLL 00200645

Débito de Sucieda: NÃO CNPJ: 06.089.521/0001-43

Grupo de Tributo: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO

Código da Receita/Denominação: 2484-01 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal

Período de Apuração: Out. / 2010 Periodicidade: Mensal

Data de Vencimento do Tributo/Quota: 30/11/2010

Débito Controlado em Processo: NÃO

Principal 105.624,95

Multa 0,00

Juros 0,00

Total 105.624,95

A página do PERDCOMP em questão, no qual está declarado o débito, sem os acréscimos legais devidos, é a seguinte:

13971903133201327_000002_000006_COPIA_Perdcomp Pj_20150422120237948.pdf (PROTEGIDO) - Adobe Reader

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 5.1

06.089.521/0001-43 31838.01275.230712.1.3.04-6031 Página 3

Darf IRPJ 00200645

01. Período de Apuração: 31/12/2010

CNPJ: 06.089.521/0001-43

Código da Receita: 5993

Nº de Referência:

Data de Vencimento: 31/01/2011

Valor do Principal 91.268,43

Valor da Multa 0,00

Valor dos Juros 0,00

Valor Total do DARF 91.268,43

Data de Arrecadação: 31/01/2011

No tocante à necessidade de correção do débito, vencido em relação à data de transmissão, tem-se:

Lei nº 9.430/1996

Seção IV Acréscimos Moratórios Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998)(Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Por outro lado, é verdade, o crédito também sofre correção, de acordo com as leis que regem a matéria, consolidadas nas respectivas Instruções Normativas vigentes à época das compensações, hoje vigorando a IN RFB nº 1.300/2012.

Entretanto, não se poderia olvidar de computar os acréscimos legais previstos em lei aos débitos a serem quitados por meio de compensação com o crédito constante do PERDCOMP, razão do valor utilizado ser maior que o esperado pelo Contribuinte naquela ocasião.

Assim, me filio à decisão de piso, no sentido da insuficiência do crédito, em que pese a confirmação da sua integralidade, para compensar o débito declarado no presente PER/DCOMP.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges